

ATO NORMATIVO N° 016/2013

Regulamenta a outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 286 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, que cria a Medalha do Mérito do Ministério Público,

RESOLVE

DA FINALIDADE

Art. 1º A Medalha do Mérito do Ministério Público, criada pela Lei Complementar nº 11/1996, objetiva conferir o reconhecimento a pessoas e organizações nacionais ou estrangeiras pela prestação de relevantes serviços à sociedade e à Instituição, na defesa dos direitos inerentes ao exercício da cidadania plena e por contribuições à cultura jurídica ou ao Ministério Público.

DA CONCESSÃO

Art. 2º A Medalha do Mérito do Ministério Público será outorgada:

- I. a membros e servidores do Ministério Público;
- II. a membros do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III. aos agentes públicos dos Poderes constituídos;
- IV. a personalidades e cidadãos, brasileiros ou estrangeiros;
- V. a organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito do Ministério Público poderá ser conferida *post-mortem* e sua entrega será feita à família do homenageado.

Art. 3º A Medalha do Mérito do Ministério Público será entregue preferencialmente em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único: O Procurador-Geral de Justiça é o Chanceler da Medalha do Mérito do Ministério Público.

DA COMISSÃO DE OUTORGA

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, além de 01 (um) Procurador de Justiça e 01 (um) Promotor de Justiça, ambos indicados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A Comissão de Outorga, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, no segundo semestre de cada ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 2º A escolha dos agraciados será realizada por maioria absoluta dos integrantes da Comissão de Outorga.

DAS INDICAÇÕES

Art. 5º A Medalha do Mérito do Ministério Público será conferida anualmente a 03 (três) agraciados.

§ 1º A indicação dos agraciados com a Medalha do Mérito do Ministério Público poderá ser feita por quaisquer dos integrantes da Comissão de Outorga, por membros e servidores do Ministério Público, por integrantes de organizações governamentais e não governamentais ou por qualquer cidadão, em período especificado em edital a ser publicado em veículo oficial.

§ 2º As indicações serão realizadas por meio do formulário “Proposta de Indicação à Honraria”, acompanhadas dos respectivos dados biográficos, no caso de pessoas, ou dados históricos, no caso de organizações.

§ 3º Os agraciados terão seus nomes divulgados em veículo oficial, sendo cientificados e convidados pelo Procurador-Geral de Justiça a comparecer à cerimônia de entrega da Medalha do Mérito do Ministério Público.

Art. 6º Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria dos seus membros, aprovar os nomes indicados pela Comissão de Outorga a serem agraciados com a Medalha do Mérito do Ministério Público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria-Geral do Ministério Público manterá os registros dos indicados e agraciados pela Medalha do Mérito do Ministério Público, bem como seus dados biográficos, no caso de pessoas, ou seus dados históricos, no caso de organizações.

Art. 8º A Medalha do Mérito do Ministério Público é acompanhada pelo respectivo Diploma, nas formas, modelos, dimensões, cores e demais características aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Perderá o direito pelo uso da Medalha do Mérito do Ministério Público o agraciado que tenha praticado ato atentatório à dignidade e ao espírito da honraria, mediante deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser restituída, juntamente com o respectivo Diploma, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação aplicando-se, no que couber, às honrarias já outorgadas, ficando revogado o Ato Normativo nº 15, de 20 de outubro de 2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 19 de agosto de 2013.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça